

A LEGÍTIMA DEFESA EM EXCESSO EXCULPANTE

LIRA, Igor Felix De¹
ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO:

Este trabalho tem por finalidade abordar um recorte no âmbito do direito penal quando se trata de excludentes de ilicitude, que são modalidades que não serão punidas mediante ao crime cometido. Em destaque, a legítima defesa em excesso exculpante, que apresenta o direito de todo homem presente na sociedade defender seus bens jurídicos tutelados, em particular, com relevância no tema, o bem jurídico mais importante, a vida. Entretanto, esse ato praticado com excessividade causa diversas consequências desagradáveis para suposta vítima. Diante disso, serão apresentados os pontos positivos e negativos da aplicabilidade do direito na prática. Por fim, o objetivo principal do trabalho é abordar as condutas reguladas no atual ordenamento jurídico brasileiro, para que se tenha um melhor amparo legal diante da legítima defesa e injusta agressão.

PALAVRAS-CHAVE: legítima defesa, excesso exculpante.

EXCULPATORY EXCESSIVE SELF-DEFENSE DOCTRINE

ABSTRACT:

The purpose of the present work is to address a segment within the scope of criminal law when it comes to justifications of legality, which are forms that will not be punished for the committed crime. Highlighted is the exculpatory excessive self-defense, which presents the right of every individual in society to defend their protected legal interests, particularly, with relevance to the topic, the most important legal interest, life. However, this act, when carried out excessively, leads to various unpleasant consequences for the alleged victim. In light of this, the positive and negative aspects of the application of the law in practice will be presented. Finally, the main objective of this work is to discuss the behaviours regulated in the current Brazilian legal framework, in order to provide a better legal foundation for legitimate defense and unjust aggression.

KEYWORDS: Justifiable defense; Excusatory excess.

1 INTRODUÇÃO

O tema do trabalho está relacionado às excludentes de ilicitude. Em destaque, o argumento está referente à legítima defesa em seu excesso exculpante, sendo um tópico de muita relevância no ambiente jurídico e causador de grandes discussões. Diante disso, serão investigados, no decorrer do trabalho, os tópicos pertinentes à modalidade de legítima defesa em excesso exculpante.

Para tanto, será necessário elucidar, após uma análise crítica dos dispositivos legais e posições dos doutrinadores, se o posicionamento do Estado perante a aceitação do excesso exculpante com base nas modalidades de medo, surpresa e perturbação, possuem reais fundamentos para caracterizar uma eventual excludente de ilicitude por parte do indivíduo.

¹Acadêmico do oitavo período do curso Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, ifxlira@gmail.com

²Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, lucasaugustodarosa@fag.edu.br

Por buscar aprofundar tal questão, o presente estudo se faz relevante visto que, no ordenamento jurídico brasileiro não existe previsão para a excludente de ilicitude pela conduta dessa modalidade.

Demonstrando a relevância do levantamento das discussões sobre o assunto, serão utilizados meios metodológicos para serem empregados durante a produção do resumo expandido, sendo pesquisas bibliográficas, pesquisas jurisprudenciais e artigos científicos.

2 CONCEITO, FUNDAMENTO E NATUREZA JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA

2.1 CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA

Inicialmente, é de suma importância introduzir a noção de legítima defesa, para que o trabalho seja compreendido de forma precisa e obtenha-se um desenvolvimento intelectual abrangente do assunto. Para Fernando Capez (2023, p.727), trata-se da "causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários". Dessa maneira, analisando o conceito de legítima defesa, contempla-se de forma muito simples que é uma conduta prática mediante uma injusta agressão que, em alguns casos, não serão caracterizados como crime, ou seja, ela é pertencente ao elenco de excludentes de ilicitude.

Dessa forma, pode-se argumentar que a legítima defesa é a maneira usada para cessar completamente o agressor, sendo respondida na mesma proporção quando a vítima é prejudicada pelo agressor, inclusive, dependendo do caso, com os mesmos recursos.

Entende-se que, a manutenção do direito resguardado durante a legítima defesa é o mais importante para o indivíduo, ou seja, a vida. Dessa forma, a ocorrência de excesso nesse comportamento é bastante significativa de se observar, tendo em vista, que o indivíduo, para defender sua vida, é capaz de qualquer coisa.

A legítima defesa é um componente constante. Apresentando um conceito atualmente em vigor, encontra-se presente no rol taxativo das excludentes de ilicitudes, observadas no Código Penal Brasileiro, no seu art. 23, inciso II. Tal artigo indica as possibilidades em que não ocorrerá crime mediante as condutas mencionadas. O Código Penal também trata, no seu art. 25, sobre a legítima defesa, sendo incluído recentemente seu parágrafo único com o pacote anticrime, Lei 13.964/2019.

Em vista dos argumentos apresentados, o doutrinador Cezar Bitencourt estabelece um conceito de legítima defesa expondo alguns requisitos para concretizar a conduta, exigindo “a

presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito (bem jurídico) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo: *animus defendi*” (BITENOURT, 2023, p. 1.055).

Discorrendo acerca do assunto, fica notório o entendimento de que o cidadão, na falta do Estado, poderá empregar os mecanismos indispensáveis para a autodefesa, de acordo com a legislação aplicável conforme seu texto prevê. Dessa maneira, essa permissão de agir, concedida pelo Estado, é explicada pelo autor de direito penal Rogério Greco (2022, p. 875), entretanto, essa modalidade não é absoluta, tendo suas vedações na própria legislação vigente.

O autor destaca ainda que, para se introduzir o tema de legítima defesa é necessário desvincular seu pensamento de vingança privada, para que o indivíduo, atuando em legítima defesa, seja a única conduta possível perante a falta do poder do Estado naquele momento, que é o principal alicerce previsto na constituição levando em conta a segurança pública, e somente depois disso, poderá defender-se de uma agressão injusta ou defender até mesmo terceiros.

Demonstrando tal conceito, observa-se que esta modalidade é de maneira aceitável por parte do Estado, pela falta de respaldo ao indivíduo para proteger seu bem jurídico tutelado. Vale frisar, que a defesa desse modo só se torna possível quando o socorro do Estado não for possível.

2.2 INJUSTA AGRESSÃO

É importante notar que a injusta agressão representa um ato ilícito precedente necessário para a ocorrência da legítima defesa, uma vez que motivada a ação de forma dolosa ou culposa. Nessa perspectiva, a injusta agressão é o cenário em que se desenrola a legítima defesa. Para Cezar Bitencourt (2023, p. 1055), “a agressão como a conduta humana que lesa ou põe em perigo um bem ou interesse juridicamente tutelado. Mas a agressão, contudo, não pode confundir-se com a mera provocação do agente, que é, digamos, uma espécie de estágio anterior daquela”, observa-se que o doutrinador tem um cuidado em estabelecer a definição de uma agressão injusta, pelo fato de causar dúvida perante a mera provocação, sendo uma modalidade diferente da conceituada pelo autor.

O doutrinador Pedro Lenza estabelece em breve conceito sobre o assunto, salientando que “a injustiça da agressão deve ser apreciada objetivamente; significa dizer que não importa saber se o agressor tinha ou não consciência da injustiça de seu comportamento. Sendo ilícita sua conduta, contra ela caberá a defesa necessária.” (LENZA, 2022, p. 481)

Entende-se que, quando alguém é vítima de agressão injusta, tem o direito de responder imediatamente usando os meios considerados necessários que estiverem ao seu alcance no momento, utilizando-se desses recursos até que o ataque não represente mais perigo.

O doutrinador Fernando Capez (2023, p. 728) define a agressão como forma de todo comportamento humano que lesiona determinado bem jurídico. Destaca ainda que os animais não se encaixam nesse campo de agressões, não permitindo a legítima defesa. O autor explica que aquele que se defende dos animais está exercendo a modalidade do estado de necessidade, não podendo ser confundido com legítima defesa.

Observando as questões em pauta, vê-se que o Estado é o único que tem o poder de intervir nas relações pessoais e punir quando necessário. Fato é que não pode estar presente em todas as situações ao mesmo tempo, por isso a legislação regulamenta a categoria da legítima defesa e abre caminhos para a autodefesa sem a presença do Estado, que na maioria dos casos não estará presente.

Refletindo sobre esse conceito, é perceptível que as leis em aplicação no cenário brasileiro encontrem-se alinhadas com a sociedade, em especial, quando ocorre determinada conduta que a legislação não possui uma prévia sanção ou reprimenda.

2.2 LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO

Comenta-se com frequência a respeito da modalidade da aplicação da legítima defesa na autodefesa ou de outros, sendo a modalidade prevista quando o agente não defende apenas a si mesmo, mas o terceiro envolvido na ação, independente de vínculo de amizade ou grau parentesco. Para o doutrinador Rogério Greco (2022, p. 892) “o animus do agente é que deverá sobressair, a fim de que possamos saber se, efetivamente, agia com a finalidade de defender sua pessoa ou de auxiliar na defesa de terceiros. Dessa forma, destaca-se o elemento subjetivo da legítima defesa”. O doutrinador estabelece nesse conceito que a vontade do agente precisa estar explícita de apenas assegurar a proteção de um terceiro, não de alguma forma vingança contra o indivíduo que realizar uma agressão se motivo legítimo.

Refletindo sobre a ideia apresentada, fica nítido a necessidade de estabelecer a real finalidade durante a postura de proteção legal de terceiros. O doutrinador Pedro Lenza (2022, p. 483) estabelece com muita clareza que apenas considera-se agindo em legítima defesa àquele que está ciente da situação que justifica sua ação com a intenção de proteger a si ou a

terceiros. Dado o exposto, verifica-se com muita relevância o elemento subjetivo da prática de legítima defesa de outros.

Na esteira desses conceitos, o doutrinador Cezar Bitencourt (2023, p. 1.061) apresenta a ideia do direito de outras pessoas, quando se mostrar indispensável “observar a natureza do direito defendido, pois quando se tratar de bem jurídico disponível, seu titular poderá optar por outra solução, inclusive a de não oferecer resistência”. Dessa maneira, é perceptível a relevância do bem jurídico protegido no contexto de legítima defesa.

Ao verificar os conceitos desses doutrinadores, nota-se que a legítima defesa de terceiros não se aplica apenas pelo ato praticado; é necessário analisar a intenção da conduta, ou seja, não pode ter qualquer vínculo de vingança no contexto em que alguém age em legítima defesa contra o agressor injusto, é fundamental estar isento de emoções.

2.3 EXCESSO CULPOSO

Segundo dos termos do ordenamento jurídico brasileiro, o elemento que passa agir com culpa é aquele que não observou algum procedimento a ser adotado mediante sua conduta, causando um resultado negativo. Entretanto, essa conduta é de maneira previsível, ou seja, de alguma maneira o indivíduo sabia das consequências, mas agiu com imprudência, imperícia.

De acordo com o doutrinador Rogério Greco (2022, p. 912), aquele que se submete ao excesso culposos poderá responder pelas consequências que causou devido ao excesso. Entende-se que nesta modalidade exista uma espécie de exclusão do que é ilícito do que aparentava ser. A situação de agressão estava apenas no imaginário do indivíduo que praticou o excesso.

De acordo com a constatação, o excesso culposos origina-se do ato de ignorância por parte do agente, não realizando as devidas observações necessárias para que não ultrapasse os limites das normas permissivas, dando início a um dano desnecessário e fora do normal perante outro indivíduo, mesmo que esse esteja agindo de forma ilícita.

Diante dessa realidade, é evidente que o excesso culposos se origina do desenrolar de um erro, sendo esta uma análise errônea na apreciação do agente quando, na conduta praticada, ele tinha a habilidade de realizar uma avaliação apropriada.

2.4 EXCESSO DOLOSO

De maneira semelhante, também na perspectiva de excesso, observa-se a figura do dolo, demonstrando que o indivíduo tem a total capacidade de querer o resultado, inclusive assumindo o risco de produzi-lo. Aborda-se, nessa modalidade, o conceito de querer o resultado independentemente da conduta perante os meios para possibilitá-lo.

Nessa perspectiva, faz-se necessário destacar que, para o excesso ser identificado como doloso, o indivíduo precisa utilizar-se de meios muito superiores do que realmente o necessário, ficando evidente sua conduta exagerada em função do contexto.

O excesso doloso está caracterizado por Fernando Capez (2023) como um entendimento de quando o indivíduo se protege de uma agressão injusta, utilizando o meio desnecessário, tornando-se evidente a natureza exagerada na conduta. Ainda destaca, como ilustração, considerando a necessidade de autodefesa perante um tapa, o indivíduo dispara várias vezes sua arma de fogo, ou até mesmo, depois que o agressor ser atingido pelo tiro, prossegue disparando até sua morte.

2.5 EXCESSO EXCULPANTE

Depois de examinar as respectivas considerações dos tópicos apresentados, faz-se necessário abordar a temática principal do trabalho: a forma de excesso exculpante. Segundo o conceito estabelecido, a legítima defesa possui várias vertentes e possibilidades durante seu comportamento, em que um deles desencadeia uma conduta excessiva por parte do agente, sendo essa conduta de forma inicial produzida de forma moderada e esse limite é extrapolado na sua atuação.

Conforme observa Fernando Capez (2023, p. 737), "não deriva nem de dolo, nem de culpa, mas de um erro plenamente justificado pelas circunstâncias", ou seja, o excesso exculpante difere de outras modalidades.

Dentro desse cenário, a categoria de excesso que justifica na legítima defesa, é caracterizada por um ativo psicológico da pessoa que se protege, ocasionando, configurando resultados que não são esperados. Na visão do doutrinador Rógerio Greco (2022, p. 919), o excesso exculpante está caracterizado pelo fato da situação ter um grau elevado de pavor, tendo como consequência a atuação do indivíduo ser para neutralizar ameaça. Em outros casos, segundo relato do autor, o distúrbio psicológico leva a desconsiderar a culpabilidade do responsável no caso concreto.

Analisando essas condutas que possuem um caráter específico, a exemplo da legítima defesa exculpante, contempla-se que não guarda vínculo com as circunstâncias de exclusão de

ilicitude, ou seja, essa conduta não está prevista no ordenamento jurídico capaz de afastar a ilicitude do ato praticado, momento em que se deve refletir e pesquisar sobre o assunto com a finalidade de abordar a relevância dessa ação em específico para a sociedade.

O doutrinador Fernando Capez (2023, p.738) possui o entendimento que, não obstante sua ampla aceitação, essa forma não é a mais adequada, levando em consideração de não possuir relação com a exclusão de culpa, mas sim de fato atípico, levando em conta o afastamento de dolo e culpa.

Percebe-se que, o autor Fernando Capez (2023) não concorda que a expressão utilizada pela doutrina seja de exclusão de culpabilidade, que é o mais correto; segundo ele, tal conduta resulta-se de fato atípico.

Diante desse ponto, observa-se grande confusão por parte da doutrina em estabelecer um panorama com relação ao conceito da modalidade, causando grande desordem no ordenamento jurídico por se tratar de um tema de suma importância do qual surgem novos casos todos os dias. Em face à essa realidade, aqueles que praticarem tal conduta ficam à disposição e decisão do judiciário, com as mais variadas interpretações do tema e ocorrendo inúmeros julgamentos distintos. Essa é a grande lacuna perante a modalidade no ordenamento jurídico.

Todavia, é necessário ressaltar que essa modalidade já esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista sua contemplação de acordo com o Código Penal de 1969, especificamente em seu art. 30, parágrafo 1º; no entanto, foi excluída mediante a reformulação parte geral do código penal que aconteceu em 1984.

A partir dessas ponderações, fica evidente que essa conduta em excesso exculpante, é causado pelo medo, pela surpresa ou pela perturbação ao longo dos acontecimentos da situação, podendo resultar em conduta que ultrapasse os limites para caracterizar legítima defesa, configurando o excesso e, por consequência, a figura exculpante mediante as perturbações que ocorreram no caso.

De acordo com o exposto, como se caracteriza o excesso, a doutrina também esclarece esses sentimentos que possuem resultados diretos ao fato, conforme explica o autor Rogério Greco (2022, p. 919), que o homem é eivado de sentimentos, sendo aflorados e discutidos no caso concreto, quando geralmente coincidem com o agravamento da conduta por não possibilitarem um pensamento adequado para resolver a conduta envolvendo o indivíduo, podendo ser alegada em sua defesa o excesso exculpante para que seja retirada a sua culpa do fato.

A modalidade do excesso é consequência de alguns estados emocionais, comuns nos contextos de manifestação de legítima defesa e do estado de necessidade, geralmente associado, a uma relação de causalidade inseparável, com desproporção entre agressão ou a situação de perigo e reação.

A perturbação não deve ser interpretada como o medo, visto que enquanto a perturbação é uma emoção, o medo é resultante de uma emoção. A agressão desencadeia o medo que pode desencadear a perturbação, fazendo com que a emoção seja eximida de culpa.

De forma geral, nossa sociedade vem evoluindo muito com o passar dos anos, sendo necessária a atualização do Direito para que ocorra o respaldo jurídico necessário quando se deparar com essas situações.

A doutrina brasileira está acolhendo a ideia da não responsabilização no caso de o indivíduo cometer o excesso da legítima defesa enquanto sob influência de perturbação emocional, ou seja, esses sentimentos que não são regulamentados pela legislação, estão sendo cada vez mais fundamentados em decisões atuais, como é mencionado ao decorrer do trabalho.

2.6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Nota-se no ordenamento jurídico brasileiro a preocupação em inserir esse instituto nos julgamentos atuais, tendo o excesso exculpante como uma alternativa de excludente de responsabilização em razão da inexigibilidade da conduta adversa.

Dessa maneira, as decisões estão sendo no sentido em que a postura adotada pelo agente se mostrava como a única a ser executada na ação, pelo fato de ser um momento de perturbação emocional, algo muito relativo para que tenhamos decisões justas.

Diante dessa realidade, o Tribunal de Justiça do Alagoas proferiu um julgamento favorável ao acusado devido uma decisão de pronúncia. A câmara criminal entendeu que o réu teria praticado sua conduta em legítima defesa de terceiro, levando em consideração, que seu filho no momento da conduta, era vítima de injusta agressão. Além disso, o pai da criança que agiu em legítima defesa, foi ameaçado durante a conduta e interpelado com uma arma de fogo apontada para sua cabeça. Nesse momento, por ser uma situação que de muito abalo psicológico, o pai entrou em luta corporal com o agressor e conseguiu retirar sua arma, disparando mais de dez vezes. O tribunal ainda destaca que, pelo fato de ser realizados tantos disparados na ação, não afasta a conduta ser observado como legítima defesa, caracterizando a conduta como legítima defesa em excesso exculpante. Por fim, o Tribunal de Justiça do

Alagados firmou entendimento que o acusado se defendeu de maneira admissível, em face de uma agressão injusta por parte do seu filho, configurando excesso exculpante. O recurso interposto foi o recurso em sentido estrito, sendo conhecido e provido. (TJAL, 2019).

Examinando esse contexto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também já proferiu decisão favorável aquele que em um comportamento em particular atua com desproporção. Trata-se de uma apelação criminal em face do acusado, tendo uma absolvição sumária. A situação se desenrolou devido a uma ação violenta e amedrontadora, tendo em vista que o denunciado atingiu na vítima dezesseis golpes com seu facão. Dessa forma, o tribunal entendeu que o excesso dessa ação não foi caracterizado e, portanto, considerado escusável levando em consideração a situação fática. O tribunal de Justiça de Santa Catarina fundamentou que é uma situação complexa exigir de um cidadão comum que tenha reações impecáveis como de um agente de segurança público que está em constante treinamento. Ainda destaca, que a conduta realizada é relevante no modo compreensível diante da ameaça sofrida. Considerando sua modalidade típica, porém, lícita, pelo fato de se defender, em razão de excluir a antijuridicidade chamada de legítima defesa. O Tribunal de Santa Catarina, na Segunda Câmara Criminal, deliberou por unanimidade negar o provimento do recurso por representar uma circunstância de legítima defesa com excesso exculpante. (TJSC, 2017).

2.6 EXCESSO EXCULPANTE NOS ORDENAMENTOS

O Código Penal Militar do Brasil, de 21 de outubro de 1969 estabelece uma modalidade no seu art. 45, parágrafo único, que regula justamente o tema em questão, ou seja, menciona as condutas determinadas de sentimentos incluindo surpresa ou perturbação emocional como fatores de exclusão de culpabilidade devido a atividade do militar abrangendo as forças de segurança. Dentro do âmbito do Código Penal militar, cabe fazer algumas reflexões do ponto de vista jurídico do que é abordado no art. 45. (BRASIL, 2023).

O Código Penal de Portugal estabelece, em seu art. 33º, 2ª parte, que a ação resultante em excesso de legítima defesa, “o agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis.” (PORTUGAL, 2023)

De forma geral, não apenas Portugal prevê essa modalidade; países como Alemanha e Espanha, também estabelecem regras por essas condutas geradas de sentimentos. Na Espanha, por exemplo, o medo é considerado como exclusão de culpabilidade.

Sendo assim, surge um alerta voltado à estrutura jurídica do Brasil por não ter previsão legal para criar um respaldo nas decisões do magistrado e uma isonomia presente nos reais.

2.7 ANÁLISE CASO ANA HICKMANN

A vida da apresentadora e modelo Ana Hickmann foi marcada por uma tragédia em 21 de maio de 2016, quando estava hospedada no Hotel Caesar Bussiness, no Belvedere, um bairro localizado na região centro-sul de Belo Horizonte. Segundo boletim de ocorrência, Rodrigo Augusto de Pádua, um fã incondicional da apresentadora, portando uma arma, abordou Gustavo Correa, cunhado de Ana Hickmann, no interior do hotel e o obrigou a levá-lo até o quarto da apresentadora. Chegando ao quarto, estavam presentes a esposa de Gustavo, um cabeleireiro e apresentadora, e o agressor determinou que todos ficassem de costas, o que foi recusado. (FREITAS, R. 2019)

Em seguida, após a recusa de ficar de costas, ocorreu um disparo atingindo a esposa de Gustavo, que atua como assessor de Ana Hickmann. Nesse momento do disparo, Gustavo não se conteve perante as emoções e entrou em combate físico contra o infrator, ocasionando a morte desse fã com um total de 03 disparos de revólver na nuca. (FREITAS, R. 2019)

Dessa maneira, por meio de disparos na parte de trás da cabeça do agressor propriamente dito, surgiu o questionamento se a ação efetivamente constituída legítima defesa. Gustavo foi alvo de denúncia pelo Ministério Público por homicídio doloso, quando existe vontade de tirar a vida. O posicionamento do promotor da época era que Rodrigo foi morto com três disparos na região da nuca, indicando um excesso de legítima defesa e crime de homicídio. No ano de 2019, o cunhado de Ana Hickmann foi considerado inocente em 2ª instância pelo TJMG com uma decisão unânime. Rodrigo já havia sido absolvido em primeira instância da acusação, porém, o Ministério Público recorreu. (FREITAS, R. 2019)

Casos como o da apresentadora ocorrem com frequência no Brasil, sendo tratados de formas diferentes em todos os casos por não ter um respaldo jurídico adequado perante a conduta de excesso exculpante. Portanto, há uma insegurança jurídica muito relevante quando o tema central é a legítima defesa. De fato, é um assunto muito espinhoso e truncado das leis que regem nossa sociedade, tendo em vista que, em cada caso, o julgador terá uma decisão diferente quando se tratar de excesso, ou até mesmo, quando esse excesso está relacionado aos sentimentos como, medo, surpresa ou perturbação.

2.8 REFLEXÕES ACERCA DO PROJETO DE LEI 733/22 PARA INTRODUIR A REPRESENTAÇÃO DO EXCESSO EXCULPANTE NO CÓDIGO PENAL

Atualmente, está em andamento o projeto de Lei 733/22 tramitando no congresso nacional com o propósito de integrar o conceito de excesso exculpante no Código Penal, estabelecendo que a conduta quando originar de medo, perturbação ou surpresa não será punível. (HAJE, L, 2022)

Dessa forma, segundo a proposta apresentada do projeto, concederia um maior respaldo jurídico em relação aos profissionais integrantes das forças de segurança. O projeto foi assinado pelo então titular do cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública Anderson Torres e segue em processo de análise na Câmara dos Deputados. (HAJE, L, 2022)

Como se pode verificar, o assunto principal do trabalho é tratado com grande relevância dentro do cenário nacional. Nesse sentido, cabe ressaltar que já ocorreu anteriormente uma tentativa de abranger o campo de excludente de ilicitude.

Em 2019, Sérgio Moro, então Ministro da Justiça, propôs o chamado pacote anticrime no PL 882/19, que requeria tal ampliação. Todavia, essa parte do pacote foi retirada pela Câmara dos Deputados, mantendo o texto atual do Código Penal. (HAJE, L, 2022)

O PL busca um respaldo maior perante a conduta dos profissionais de segurança pública, devido estar trabalhando sempre sobre pressão e gerando constantemente os sentimentos discutidos considerando o excesso exculpante. (HAJE, L, 2022).

Em razão do que foi mencionado, como análise de caso da apresentadora Ana Hickmann, esse comportamento de legítima defesa, não se limita apenas aos agentes de segurança, qualquer um está sujeito a praticar essa modalidade, sendo necessário o respaldo legal para isso.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do trabalho esteve relacionado às excludentes de ilicitude, em particular o excesso exculpante da legítima defesa. Durante a pesquisa, de modo palpável, foram levantados as discussões pertinentes e os esclarecimentos acerca desta modalidade de legítima defesa.

Convém observar que, durante essas análises, configuraram-se modalidades de semelhantes, mas com respaldos jurídicos diferentes, sendo necessária análise de forma crítica dos dispositivos legais e posições dos doutrinadores.

Como foi destacado, fica nítida a semelhança entre excesso doloso e exculpante, tendo em vista, que as duas condutas partem de um princípio com a agressão cessada, porém, mesmo assim, continua agredindo o indivíduo. Uma pequena diferença é que, o excesso exculpante é caracterizado não pela vontade em continuar, mas derivada de distúrbios psicológicos durante a ação. Portanto, cabe ressaltar, que é dever do Estado caracterizar um respaldo jurídico adequado.

Desse modo, analisa-se que todo cidadão que sofrer uma injusta agressão sendo atual ou iminente, poderá utilizar-se dos meios necessários para se defender, como forma de repelir essa agressão.

Em contrapartida, essa modalidade resulta na ação involuntária do indivíduo, ou seja, elas não estão no questionamento de dolo ou culpa; encontram-se num campo de discussões que precisam de uma observância com grau de relevância maior.

Em virtude do que foi mencionado, estabelece um conhecimento de como é tratada esta modalidade em diversos ordenamentos jurídicos. Como destacado, o Código Penal de Portugal, estabelece que o agente não será punido quando a legítima defesa for gerada pelos sentimentos.

Nessa mesma vertente, países como Espanha e Alemanha também regulam as condutas derivadas de sentimentos. Na Espanha, o tema é tratado de uma forma mais palpável, sendo considerado o sentimento de medo como exclusão de culpabilidade nas decisões.

Com relação à problemática, observa-se o grau de responsabilidade do Estado para com essas condutas, para que se tenham, de fato, decisões justas para que o indivíduo que agir em legítima defesa tenha a segurança de que terá respaldo jurídico adequado. Por isso, faz-se necessária a análise crítica constante desses dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro.

Analisando o conteúdo exposto no trabalho, nota-se a possibilidade dessa modalidade ser inserida no Código Penal Brasileiro, tendo em vista o PL 733/22 que segue tramitando no congresso nacional para estabelecer um posicionamento perante a legítima defesa em excesso exculpante, colocando o ordenamento jurídico brasileiro em um patamar considerável, juntamente com outros países, incluindo Espanha, Portugal e Alemanha.

Diante disso, o tema da legítima defesa em excesso exculpante trata-se de uma forma muito complexa sobre a necessidade de um indivíduo sobre os limites impostos pela lei. Em face dessa realidade, é de suma importância que avaliação dos casos dessa modalidade sejam considerados de forma específica, caso a caso.

Em síntese, faz-se importante a observância da atuação do indivíduo mediante uma injusta agressão, para que tenhamos decisões justas ao fato relacionado. Dessa forma, esse pensamento crítico sobre a conduta de legítima defesa em excesso, caracteriza cada vez mais uma retaguarda jurídica para aquele que necessita se defender. Sendo assim, o excesso exculpante pode ser considerado uma justificativa para a ação de defesa que se originou por um grande abalo psicológico.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R. A. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 07 de setembro 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado Do Alagoas (Câmara Criminal). **Recurso Em Sentido Estrito RSE: 07071085420138020001**. Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 27/02/2019. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/682182643/recurso-em-sentido-estrito-se7071085420138020001-al-0707108-5420138020001/inteiro-teor-682182657>. Acesso em: 17 setembro de 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal) Recuso de Apelação **APCR: 0000007-57.2012.8.24.0024**. Relator: Relator: Des. Getúlio Corrêa, Data de Julgamento 14/07/2017. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=legitima%20defesa%20excesso%20exculpa nte&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAOlEBAAL&categoria=acordao_5. Acesso em 17 setembro de 2023.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal - parte geral - V.1**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

FREITAS, R. **Cunhado de Ana Hickmann é absolvido em 2º Instância pelo TJMG**. ed. g1. 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/24/ana-hickmann-processa-hotel-de-bh-onde-sofreu-atentado-em-2016.ghtml>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

GONÇALVES, V. E. R. **Curso de Direito Penal - Parte Geral -Arts. 1º a 120**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de direito penal - Volume 1**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

HAJE, L. **Projeto cria figura do excesso exculpante e amplia o conceito de legítima defesa, Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/862024-PROJETO-CRIA-FIGURA-DO-EXCESSO->

EXCULPANTE-E-AMPLIA-O-CONCEITO-DE-LEGITIMA-DEFESA. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

JUNQUEIRA, G.; VANZOLINI, P. **Manual de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado®** - parte especial. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

PORTUGAL, **Decreto-Lei nº48, 15 de março de 1995, Código Penal Português**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>. Acesso em 13 de outubro de 2023.